

ENSAIOS DE UMA TESE: A CERTIFICAÇÃO GEOGRÁFICA PARA O CULTIVO DE ALIMENTO ORGÂNICO.

Veronica Lagassi¹

RESUMO: Hodiernamente, três são as principais preocupações que assolam à humanidade: o crescimento populacional, necessidade de aumento da produção de alimentos e criação de meios de proteção ao meio ambiente. Estas preocupações estão diretamente interligadas entre si. Já que o crescimento populacional desencadeou a necessidade de aumento da produção de alimentos, que ao ser feito de forma indiscriminada e com a utilização de produtos nocivos à vida terminou por acarretar no desequilíbrio e poluição do meio ambiente. Assim, o que propomos é uma tentativa de retrocesso deste processo com vistas ao desenvolvimento sustentável. E para tanto, incentivaremos a produção e cultivo de alimentos orgânicos mediante sua conjugação ao instituto das indicações geográficas. Esta conjugação representa um meio de se efetivar o ideal de desenvolvimento sustentável nos países subdesenvolvidos não só a partir da valorização de seus alimentos típicos, mas também mediante o cultivo de forma orgânica. Isto é, livre de nutrientes ou elementos nocivos à saúde do solo e dos seres vivos, inclusive do próprio ser humano. Portanto, o que buscamos aqui é valorizar o alimento orgânico, agregando-lhe valor em virtude de ter a região de seu cultivo registrado como sendo uma das espécies de indicações geográficas, dependendo caso-a-caso da própria característica regional.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, meio ambiente, alimento orgânico e indicações geográficas.

ENSAYOS DEL UNA TESE: LA CERTIFICACIÓN GEOGRÁFICA PARA EL CULTIVO DEL ALIMENTO ORGANICO.

RESUMEN: Actualmente, tres son las principales preocupaciones que asolan la humanidad: el crecimiento populacional, la necesidad del aumento de la producción de alimentos y la creación de medios de protección al medio ambiente. Estas preocupaciones estan directamente interligadas entre si. Yá que el crecimiento populacional desencadió la necesidad del aumento de la producción de alimentos, que al ser hecho de forma indiscriminada y con la utilización de productos nocivos a la vida terminó por acarretar nel desequilíbrio y poluicion del medio ambiente. Así, lo que propomos és una tentativa de

¹ Professora de Direito Empresarial na FACHA/RJ e Substituta em idêntica disciplina na UFRJ, Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/RJ, associada ao CONPEDI, Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Mestre em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, além de Advogada.

retroceso deste proceso con vistas al desarrollo sostenible. Y por lo tanto, incentivaremos la producción y el cultivo de alimentos orgánicos mediante su conjugación al instituto de las indicaciones geográficas. Esta conjugación representa un medio de se efetivar el ideal del desarrollo sostenible en los países subdesarrollados no solamente a partir de la valorización de sus alimentos típicos, pero también mediante el cultivo de forma orgânica. Eso é, livre del nutrientes o elementos nocivos a la salud del solo y de los seres vivos, inclusive del próprio ser humano. Por lo tanto, lo que buscamos aquí és valorizar el alimento orgánico, agregandole valor en virtud de tener la región de su cultivo registrado como una de las espécies de indicaciones geográficas, dependiendo caso-a-caso de la própria característica de la región.

Palabras clave: desarrollo sostenible, el medio ambiente y las indicaciones geográficas.

Introdução

As indicações geográficas são instituto da Propriedade Industrial que possibilitam à agregação de valor ao produto, partindo do pressuposto que individualizam o produto pertencente a uma determinada região.

Foi pensando nisso, que o presente trabalho busca conciliar a efetivação de proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento social econômico. Ou em outras palavras, a busca pelo desenvolvimento sustentável efetivado por meio da implementação de indicações geográficas para regiões que cultivem alimentos orgânicos.

Alimento orgânico é aquele cultivado de forma natural sem a introdução ou interferência de qualquer substância química introduzida ao longo de seu cultivo. Portanto, ele é livre de agrotóxicos e demais substancias nocivas.

Desta forma, propomos a possibilidade de certificação de determinada região como indicação geográfica em relação a este tipo de cultivo, de modo que haja agregação não só de valor como também de contribuição à proteção do meio ambiente. Além disso, tal iniciativa não só publiciza este instituto de Propriedade Industrial, conhecido por poucos, como também propicia maior segurança ao consumidor no sentido de que estará consumindo um produto livre de inserções de substâncias muitas vezes nocivas à sua saúde.

É fato que já existem empresas responsáveis apenas pelo rastreamento dos produtos orgânicos, são as chamadas empresas certificadoras. Sua função é exatamente a de triar o produto, desde sua origem até seu empacotamento ou industrialização, para ao final certificá-lo como sendo um produto orgânico ou não.

Esta certificação é extremamente importante para a economia, tendo em vista que tanto a União Europeia quanto os Estados Unidos da América apenas importam este tipo de produto, caso possuam esta certificação.

Assim, o projeto de pesquisa visa o desenvolvimento econômico sustentável, correlacionando as disciplinas de Direito Ambiental, da Propriedade Industrial, do Agronegócio e em última análise, até mesmo de Direitos Humanos.

Com base nisso, tomaremos como problema o risco de degradação ao meio ambiente e que tem no ser humano a sua mola propulsora. E, por meio desta problemática, criaremos e defenderemos a certificação geográfica como uma forma segura, mais célere e menos onerosa para adoção em alimentos orgânicos.

Essa certificação de alimentos orgânicos por meio das indicações geográficas é mais célere, segura e menos onerosa justamente porque dispensará a intervenção de empresas de certificação. Estas últimas, que encarecem o preço final do produto ao interferirem na cadeia de produção. Além disso, a substituição dessas empresas pelo instituto das indicações geográficas deverá trazer maior segurança ao consumidor deste tipo de produto.

Mas, além da viabilidade econômica também temos na defesa de sua adoção uma preocupação com o meio ambiente. Neste aspecto, é fato inconteste de que o crescimento populacional necessariamente implicou e implica no problema de aumento da produção de alimentos. Cujos meios adotados pelo homem para sua solução, ignorou a possibilidade de agressão ao meio ambiente e dentre eles, estava o uso dos agrotóxicos. Armas bélicas utilizadas nas grandes guerras mundiais, adaptadas ao uso no campo na década de 60. E somente vinte anos depois, surgem as primeiras reuniões internacionais envolvendo a preocupação com o meio ambiente, conforme notícia Ramón Pichs Madruga².

Foi preciso que o planeta desse reiterados sinais de sofrimento, por meio de terremotos, furacões, tsunamis, incêndios, erosões, avalanches ou deslizamentos para que o mundo se mobilizasse para discutir os malefícios causados pelo homem ao meio ambiente.

Estudos científicos são feitos. Acordos internacionais e Tratados são convencionados. A preocupação com a preservação do planeta é erigida a princípio e inserida na Constituição de diversos países³, inclusive na do nosso ainda que implícito no art 170, VI, da CRFB/88.

² MADRUGA, Ramón Pichs. **Medio Ambiente y Desarrollo 1964-2004**. Libre Comercio y Subdesarrollo. Havana: Ciencias Sociales, 2006, Sección II, p 127.

³ Como por exemplo, no artigo 66, da Constituição Portuguesa, aonde a sustentabilidade é uma diretriz nacional explícita; Ou ainda, ela pode ser encontrada disposta de forma implícita como ocorrem na Constituição Espanhola, art. 45; ou, na do Uruguai, art. 47.

Assim, independentemente de serem desenvolvidos ou não, os países passam a adotar a sustentabilidade como pressuposto obrigatório ao desenvolvimento econômico e social, buscando desta forma garantir a prevalência do planeta sob todas as espécies, inclusive para aquelas que ainda estão por vir.

É com base nesse contexto que pretendemos desenvolver aqui as primeiras linhas desta tese. Defendemos aqui, uma forma de supervalorização econômica para o cultivo de alimento orgânico típico de uma determinada região, por intermédio das indicações geográficas. Propiciando com isso, ao mesmo tempo, o cuidado e respeito ao meio ambiente. Fato que só será possível mediante a conjugação do conceito e finalidade do produto orgânico ao de indicações geográficas com vistas a efetivar a ideia de desenvolvimento sustentável.

1.A Correlação existente entre Desenvolvimento Sustentável e a Agricultura.

Cada vez mais a sociedade mundial se preocupa com o crescimento populacional na terra, em virtude de implicar em uma maior exigência física e ecológica do planeta.

A rigor, as maiores preocupações da humanidade são o crescimento populacional, a necessidade de produzir alimentos e a preservação dos recursos naturais, conforme explica Paulo Afonso Brum Vaz⁴.

Essas três preocupações apesar de independentes estão interligadas entre si. Contudo, elas nem sempre fizeram parte dos problemas que permeavam a sociedade de forma conjunta, tal como elencamos hoje.

Isto porque, a princípio tivemos o aumento populacional que desencadeou a necessidade de maior produção agrícola e para obtê-la, o homem fez uso e permanece fazendo de substâncias tóxicas com o intuito de exterminar com insetos e organismos nocivos ao aumento desta produção. Todavia, essas substâncias tóxicas também serão tóxicas ao meio ambiente implicando no problema de sua poluição.

Insta observar, que essas substâncias tóxicas comumente denominadas agrotóxicos, não foram em princípio criadas para este fim. Seu surgimento ocorreu como arma bélica utilizada nas duas grandes guerras mundiais, conforme informa José Lutzenberger⁵. Sua adoção na agricultura remonta do final da década de 60, quando tivemos a denominada “Revolução Verde”. Tratava-se de uma política agrícola implementada pelos Estados Unidos e difundida para os países pobres e em desenvolvimento, cujo fim seria o de aumentar a produção de

⁴ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 26.

⁵ LUTZENBERGER, José. In apud. VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p 21.

alimentos mediante a modernização das técnicas agrícolas, dentre elas a utilização de agrotóxicos.

No entanto, posteriormente a utilização dos agrotóxicos mostrou-se uma prática inadequada ao se perceber que ela restringia o solo ao plantio de um determinado alimento, causando o seu empobrecimento e poluição. Isto sem contar, nos diversos malefícios à saúde que até hoje ainda não são totalmente atestados.

Desta forma, conforme observa Vaz⁶ o modelo agrícola preconizado na Revolução Verde revelou-se perverso, pois além de não resolver o problema da fome terminou por aumentar as desigualdades sociais e acarretar mais miséria e escassez de alimentos para os segmentos mais pobres da sociedade.

O fato é que a utilização de agrotóxicos é mais vantajosa para os países que o produzem e o negociam, do que para aqueles que o adquirem e utilizam. E, conforme noticiam Frances Moores e Joe Collins⁷ estudos feitos pelo órgão de proteção ao meio ambiente nos Estados Unidos, o EPA, calcula que há 30 anos os agricultores utilizavam 25 mil toneladas de agrotóxicos e perdiam 7% da lavoura antes da colheita e atualmente, eles usam 12 vezes mais e perdem o dobro do que perdiam anteriormente. Fato que se justifica no desequilíbrio ao meio ambiente, provocado pelo uso contínuo dos agrotóxicos que reduz e até mesmo extingue as fontes de alimentação de predadores naturais e eleva o seu grau de poluição.

E além do uso dos agrotóxicos, outras formas de poluição também foram motivadas pela busca incessante no aumento da produção de alimentos. Tivemos um alto índice de desmatamento para o aumento da criação de gado e demais animais de corte, cujo aumento da produção entre os efeitos maléficos gera ainda a poluição da camada de ozônio decorrente da flatulência desses animais⁸.

Assim, o problema da destruição do meio ambiente ao ser constatado pela sociedade mundial torna-se fator determinante para a busca incessante pelo desenvolvimento sustentável. Tema esse, que podemos dizer, razoavelmente recente no âmbito de preocupação que alcançasse a esfera internacional.

A verdade é que diferentemente da preocupação com o aumento da produção de alimentos, a preocupação mundial com a escassez de recursos em nosso planeta somente

⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p 27.

⁷ MOORES, Frances. COLLINS, Joe. In apud VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p 29.

⁸ DIÁRIO DE NOTÍCIA. CIÊNCIA. **Vacas e Ovelhas poluem mais do que carros**. Por Bruno Abreu. Disponível em: http://www.dn.pt/inicio/ciencia/interior.aspx?content_id=1262025&seccao=Biosfera, publicado em: 14.06.2009.

surge a partir da década de oitenta do século passado, conforme observa Ramón Pichs Madruga⁹.

Foi também, nesse mesmo período que a sociedade fundiu a ideia de proteção ao meio ambiente ao ideal de desenvolvimento econômico, dando origem a um novo e mais nobre ideário a ser almejado, tanto pelas nações desenvolvidas quanto por aquelas em desenvolvimento, que é o desenvolvimento sustentável.

Grandes movimentos foram feitos ante a preocupação com a degradação do planeta. É ainda, nessa fase que teremos os eventos ECO-92 e posteriormente, RIO+20. Organizada pela ONU e realizada no Rio de Janeiro, o ECO-92 resultou na instituição de medidas a serem observadas mundialmente para conciliar o crescimento econômico e social com a preservação do meio ambiente. Já o RIO+20 ocorreu em junho de 2012 e teve como principal objetivo o de renovar e reafirmar o compromisso com relação à política de desenvolvimento sustentável firmado no ECO-92.

Contudo, a fim de evitar que o desenvolvimento sustentável transforme-se em uma utopia, inúmeros são os meios apontados pelas mais diversas ciências, principalmente as sociais, para a sua plena efetivação. Dentre as quais, gozarão de maior destaque aquelas que impliquem de alguma forma nos conceitos de tecnologia e de moral.

Assim, o Direito por se tratar de uma ciência social não poderia ficar à margem desse estudo. Até porque, sua principal função é a de proteção a tudo aquilo que é valorável para uma determinada sociedade. E, além disso, não podemos olvidar que ele é também uma ciência que envolve os dois conceitos acima em questão.

Atualmente, é incontestável o entendimento de que a tecnologia deve estar atrelada a valores morais, em especial no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e a do próprio ser humano.

O melhor e maior aliado para a efetivação do ideal de desenvolvimento sustentável para países subdesenvolvidos é, sem dúvida alguma, a propriedade industrial. Porque será somente por meio de seus institutos que o ser humano poderá equilibrar a balança existente e em que pendem de um lado, o desenvolvimento, e de outro, a proteção ao meio ambiente.

Nesses países são geralmente escassas a mão-de-obra qualificada e as verbas necessárias para investimento em tecnologia, restando então apostar na valorização do que já se tem e

⁹MADRUGA, Ramón Pichs. **Medio Ambiente y Desarrollo 1964-2004**. Libre Comercio y Subdesarrollo. Havana: Ciencias Sociales, 2006, Sección II, p 127.

neste mesmo viés buscar evitar a degradação do meio ambiente¹⁰. E será justamente o instituto das indicações geográficas o mais adequado para a obtenção deste objetivo quando se trata de países subdesenvolvidos, principalmente em se tratando daqueles que possuem a propensão natural para a agricultura como é o caso do Brasil.

Desta forma, devem os países subdesenvolvidos adotar por diretriz a ampliação da parceria indicações geográficas e agricultura como meio de valorização econômica na produção de alimentos, porém com vistas ao desenvolvimento sustentável.

2.As Indicações Geográficas: Definições Classificação e Peculiaridades

Por indicações geográficas denomina-se o instituto da Propriedade Industrial que protege e valoriza bem ou serviço de determinado país, local ou região, tornando-o ímpar em relação aos demais e agregando-lhe maior valor econômico.

Esta individualização pode ocorrer sob duas óticas distintas. Na primeira delas, as características do país ou lugar influenciam diretamente sob o bem ou serviço. Ao passo que na segunda, o país ou lugar tem apenas por função a de identificá-lo. Entretanto, tanto em uma como na outra o fator humano não pode jamais ser ignorado, em virtude de ser o efetivo responsável pela extração ou produção do bem ou ainda, pela prestação do serviço que será único e distinguível em relação aos demais de mesmo gênero.

Assim, as indicações geográficas podem ser classificadas como denominação de origem e indicação de procedência, dependendo de uma das óticas acima a sob a qual se adequa o bem ou serviço ao lugar com o qual deverá ser identificado.

No Brasil, a doutrina pouco se atém ao estudo deste instituto. Basicamente os livros e manuais se resumem a transcrever as definições que lhes são dadas pela Lei nº 9.279/96. Desta forma, nos termos do artigo 177, da Lei nº 9.279/96, por indicação de procedência é considerado *“o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de*

¹⁰ Nesse sentido, mas com solução diversa, é o entendimento de José de Oliveira Ascensão ao defender que a melhor solução para países em desenvolvimento seria a transferência de tecnologia pelos países desenvolvidos, opinião que ele esboça da seguinte forma:

“Nos países em desenvolvimento a patente tem escassíssimo significado. Não há o desenvolvimento tecnológico que é o hùmus da invenção. Nem o inventor isolado teria sequer meios de proteger a sua patente.

Ainda que os conhecimentos hoje patenteados fossem do domínio público, esses países continuariam sem tirar nenhum proveito deles. As necessidades desses países levariam a soluções muito diferentes.

O que é essencial para eles não é a patente, que não saberiam aproveitar mesmo que lhe fosse oferecida. O que é essencial é a transferência de tecnologia.”

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Indicações Geográficas e Países em Desenvolvimento**. Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento. Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento. IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 103.

determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. E nos termos do artigo seguinte, por denominação de origem é considerado “*o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva e essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos*”.

Como pode ser percebida a distinção tênue entre uma e outra classificação da indicação geográfica é a interferência do meio geográfico como um dos fatores determinantes da qualidade ou característica do bem ou serviço a ser designado.

Semelhante à classificação deste instituto pela lei brasileira é a de Portugal. Cujas fontes doutrinárias são bastante utilizadas pela doutrina pátria. Nesse sentido, é interessante a distinção feita por Alberto Ribeiro de Almeida no que tange à classificação das indicações geográficas, a saber:

Na indicação geográfica o elo que une o produto à região determinada é mais débil que na denominação de origem, pois naquela a reputação do produto (ou uma de sua qualidade ou outra característica) pode (basta que possa) ser atribuída à região sem influência directa dos factores naturais e humanos¹¹.

Ou ainda, nas palavras de Luís M. Couto Gonçalves “*na denominação de origem há uma função qualitativa que na indicação geográfica pode falhar*”¹². Esse autor ainda conclui que o instituto de indicação geográfica possui três alternativas de conexão: qualidade, reputação ou outra característica, mas que em todos os casos devem ser atribuíveis à origem geográfica.

E muito embora, a doutrina pátria seja bastante recorrente da portuguesa ante a semelhança de institutos, conforme acima demonstrado, há que ser feita a ressalva, nos termos da transcrição abaixo:

Na ordem jurídica portuguesa resulta do texto legal uma inequívoca distinção, no âmbito das denominações (por regra) geográficas, entre indicação de proveniência, denominação de origem e indicação geográfica. A denominação de origem e a indicação geográfica são, como vimos, direitos de propriedade industrial autónomos. A indicação de proveniência é uma simples referência informativa do local de origem do produto em razão de aí ter sido cultivado, extraído ou fabricado podendo ser usada em todos os produtos da mesma origem encontrem-se estes marcados ou não. A indicação de proveniência é protegida de forma indirecta através do direito de marcas (art.238º, nº 4 al. d) e das disposições punitivas da concorrência desleal (art. 317º, nº 1 al e)¹³.

Desta forma, chamamos atenção para o fato de que apesar das semelhanças existentes entre a indicação geográfica brasileira e portuguesa, sua nomenclatura no que tange à classificação, bem como definição não são idênticas nestes dois países. Tampouco existe uma

¹¹ Alberto Ribeiro de Almeida, *in apud* GONÇALVES, Luís M Couto. **Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p.347.

¹² GONÇALVES, Luís M Couto. **Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p.347.

¹³ Idem 4, p. 348.

uniformização mundial no tocante à Propriedade Industrial. O que se torna um problema, pelo fato de resultar em óbice a efetivação plena de seus fins.

Esta distinção surte o efeito prático, de que em uma eventual negociação comercial entre Brasil e Portugal, haja desvalorização do produto ou serviço brasileiro que ostente a certificação de indicação de procedência, em virtude de naquele país o referido instituto não ser considerado de Propriedade Industrial. Conclusão que por analogia também pode ser aplicada no âmbito da UNIÃO EUROPÉIA, bloco mercadológico do qual Portugal faz parte. Mas que, com este não se confunde.

Haja vista que, na UNIÃO EUROPÉIA existem três regulamentos que regem as Indicações geográficas, a saber: Regulamento (CE) nº 510/2006, que trata dos produtos agrícolas como um todo; Regulação (CE) nº 479/2008, que regula as indicações geográficas apenas para o vinho e; Regulamento (CE) nº 110/2008, que irá regular as indicações geográficas para as bebidas denominadas “espirituosas” – que são, na verdade, todas as demais bebidas alcoólicas que não seja vinho.

Entretanto, o que chamamos atenção neste caso é para o fato de que nas respectivas regulações acima citadas o instituto de indicação geográfica é flexibilizado, de acordo com o que se quer proteger. Assim, por exemplo, o conceito que temos de indicação geográfica existente no Regulamento nº 510/2006 é diverso do que foi disposto no Regulamento nº 479/2008.

No primeiro, o conceito de indicação geográfica engloba o de denominação de origem. Inexiste classificação ou sua divisão nos institutos da denominação de origem e indicação de procedência. Ao passo que, no Regulamento nº 479/2008 a UNIÃO EUROPÉIA não só reconhece ambas as classificações da indicação geográfica como institutos distintos de Propriedade Industrial, - dispostas em alíneas próprias, do art. 34, para cada uma delas – como também reconhece um terceiro instituto, o qual denomina “menções tradicionais”¹⁴.

Desta forma, conforme pode ser observado não há uma homogeneidade de conceitos e tampouco uma harmonização legal no que tange às indicações geográficas.

Com base nisso, acompanhamos o posicionamento que Patrícia C. da Rocha Porto¹⁵ defende em sua monografia de conclusão de Pós-Graduação em Direito da Propriedade Industrial, no sentido de que o Brasil para se posicionar de forma competitiva no mercado internacional deve harmonizar suas leis e proteções com as leis e proteções dos outros países.

¹⁴ Instituto este, que embora não seja Propriedade Industrial, o referido Regulamento faculta a possibilidade de ser registrado como denominação de origem.

¹⁵ PORTO, Patrícia Carvalho Rocha. **Indicações Geográficas: A proteção adequada desta instituto jurídico visando o interesse público nacional** (Monografia). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007, p. 13.

Entretanto, vamos mais além ao defendermos que as leis e proteções aos institutos de Propriedade Industrial deveriam ser uniformizadas mundialmente.

Inegavelmente esta seria a melhor forma de extinguir as discrepâncias de regulação existentes entre países, principalmente entre os países desenvolvidos e aqueles em vias de desenvolvimento.

Todavia, esta solução pode gerar conflitos internos nos países em vias de desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Basta utilizar o caso brasileiro como exemplo. Porque para ter maior competitividade internacional o ideal seria que o Brasil uniformizasse suas leis de proteção à Propriedade Industrial. Porém, isso acarretaria automaticamente maior vantagem para os outros países em solo brasileiro, tendo em vista que o Brasil teria que tornar sua legislação e proteção mais severa e burocrática. O que vai gerar um gasto maior para quem quer registrar ou certificar uma propriedade industrial no Brasil.

Assim, a onerosidade que a uniformização legal agrega irá propiciar que produtos e serviços brasileiros compitam em grau de desvantagem aos dos outros países em território nacional.

É sem dúvida alguma, justamente este previsível resultado negativo interno que impede que o Brasil e os demais países subdesenvolvidos uniformizem sua regulação no que tange à Propriedade Industrial, tendo em vista que ele vai ferir a obrigação de cada país subdesenvolvido de priorizar os interesses nacionais e o seu desenvolvimento econômico.

Desta forma, torna-se um impasse para o Brasil assim como para os demais países em vias de desenvolvimento a harmonização ou uniformização da Lei de Propriedade Industrial. Pois, a realidade social, econômica e cultural de países subdesenvolvidos é bastante distinta da dos países desenvolvidos.

Logo, se por um lado a uniformização mundial da Propriedade Industrial redundaria em perda no que tange ao comércio interno, também é certo que traria dinamismo ao Comércio Exterior e maior competitividade e visibilidade aos países subdesenvolvidos.

Portanto, acreditamos que a uniformização não deva ser descartada. Ao invés disso, ela deve ser realizada paulatinamente através de Acordos e Tratados a serem feitos inicialmente nos blocos de países que se formam para o livre comércio e posteriormente, diretamente entre esses blocos que se formam.

Esta é indubitavelmente a melhor solução, além de ser a que se delineia ao tomarmos como marco inicial para esse processo o ADIPIC/TRIPS (Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio), anexo ao acordo que criou a Organização

Mundial do Comércio. Este Acordo representa a primeira tentativa de harmonização mundial dos institutos de Propriedade Industrial atualmente incorporado à legislação brasileira, por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que em sua Parte I, artigo 1, informa o seguinte¹⁶:

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos¹⁷.

O que ratifica nosso entendimento, de apontá-lo como marco inicial para o processo paulatino de uniformização ou de harmonização da regulação da Propriedade Industrial em uma sociedade globalizada.

Mas, apesar de seu esforço este Acordo vem sofrendo ferrenhas críticas por parte da doutrina no sentido de que os países subdesenvolvidos foram compelidos a participarem do TRIPS, a fim de integrarem o comércio mundial. Entretanto, o ônus que a ratificação deste acordo representa é inferior ao seu bônus. Neste sentido, destacamos a crítica de José de Oliveira Ascensão:

Os países em desenvolvimento, para participarem no comércio mundial, têm de aderir ao Acordo, interesse-lhes ou não o conteúdo deste; caso contrário, perdem a possibilidade de exportar os seus produtos, e, sem exportações, não subsistiriam.

São assim forçados a aceitar um regime próprio das relações entre países industrializados, que com grande frequência é inadequado à situação em que se encontram. Assumem deveres, quando não estão em condições de beneficiar das vantagens que deveriam ser a contrapartida daqueles¹⁸.

Assim, a primeira tentativa de harmonização mundial da Propriedade Industrial em prol do comércio termina por ser prejudicial aos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.

Além disso, a Seção 3, do supracitado diploma legal, que é a responsável pelo instituto das Indicações Geográficas, em seu artigo 22 mistura os institutos de indicação de procedência e o de denominação de origem, tornando-o um único instituto.

Desta forma, o TRIPS não regula a denominação de origem (como tal), mas apenas a indicação geográfica. E conforme observa Luís M. Couto Gonçalves, “*a indicação geográfica do TRIPS pode englobar a denominação de origem, mas não se identifica com ela*”¹⁹.

¹⁶ BASSO, Maristela. **Direito Internacional Privado: Manual de Legislação**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

¹⁷ Também nas exposições de motivos do ADIPIC/TRIPS há indícios de que este Acordo buscava harmonizar mundialmente a regulação sobre Propriedade Industrial ao reconhecer as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável.

Idem 8.

¹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Indicações Geográficas em Países em Desenvolvimento**. Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento. IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 102.

¹⁹ GONÇALVES, Luís M. Couto. **Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal**. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 350.

Assim, por exemplo, tanto no caso de Portugal quanto do Brasil a disposição do artigo 22, do TRIPS, não se coaduna com o instituto de indicação geográfica destes países. Idêntico problema também poderá ocorrer, dependendo do produto a ser negociado em uma transação comercial entre Brasil e Portugal, caso sejam adotados os Regulamentos da UNIÃO EUROPEIA.

No tocante à UNIÃO EUROPEIA, há inclusive um problema apontado por Andrea Benedettono tocante às denominações que prejudicam as negociações entre o Velho e o Novo Mundo, conforme explica:

Argentina y Brasil se mencionan como los países que más utilizan las denominaciones cuyo uso exclusivo pretende la Unión Europea. Em la Argentina se considera que la exigência da la Unión Europea afectaría aproximadamente a unos 450 productos que se verían obligados a cambiar su nombre, incluídos por ejemplo, quesos como Reggianito, Roquefort y Fontina y vinos como Oporto, Jerez, Chablis y Borgoña. Éste es um tema candente para productos de territórios rurales, puede ser que hoy separe productores y gobiernos del Viejo y nuevo mundo debido a que hay ganancias económicas em juego; em productos de calidad similar, el precio del que utilice la denominación de origen será sensiblemente mayor com respecto al que no lo haga²⁰.

Este é um impasse que não deveria existir, caso houvesse uma harmonização legal sobre este instituto. Ainda que contrariamente ao entendimento da supracitada autora, o Brasil e a Argentina inicialmente anuíssem em total desvantagem frente ao que defende a UNIÃO EUROPEIA.

Em situação diferente está o MERCOSUL em relação aos seus países Membros. Pois, o Protocolo sobre Harmonização de Normas de Propriedade Intelectual, DEC. nº 8/95, representa justamente a tentativa de padronização dos conceitos e regime de regulação e proteção da Propriedade Industrial entre seus países Membros. Fato que torna a uniformização mais simples.

Esta é, sem dúvidas, a peculiaridade que apresentamos. Pois, acima de tudo, defendemos a uniformidade de conceitos, definições e regulações, de modo que as negociações possam ocorrer com maior dinamismo. O que é típico da área comercial.

3. Alimento Orgânico aliado às Indicações Geográficas em prol desenvolvimento sustentável.

Indubitavelmente o melhor caminho para se atingir a meta do desenvolvimento sustentável é o da tecnologia. No entanto, nem todos os países agregam os fatores necessários para alcançá-la.

²⁰ BENEDETTO, Andrea. **Valorización de la Identidad Territorial, Políticas Públicas Y Estratégias de Desarrollo Territorial em los Países dem Mercosur.** Opera nº 7. Acesso em 27.11.1012. p. 154. Disponível em: http://www.rimisp.org/FCKeditor/UserFiles/File/documentos/docs/pdf/DTR-IC/Libroterritoriosconidentidadcultural/10_enmercosur.pdf

Isso ocorre principalmente, nos casos dos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Pois, a tecnologia é algo que se conquista inicialmente mediante investimento em educação, infraestrutura, entre outras coisas.

Assim, impensável será para um determinado país o investimento em tecnologia, caso sua população não saiba utilizá-la quanto mais criá-la. Nem todos os países possuem igualdade de condições que propiciem o seu desenvolvimento tecnológico. E, para piorar, aqueles que o possuem destacam-se disparadamente dos demais.

Desta forma, a proteção à Propriedade Industrial termina por distanciar ainda mais o grau de desenvolvimento entre países. Pois, conforme vimos às leis não são uniformes e tendem a proteger o bem maior nesta seara, de cada país.

Foi justamente essa lógica, que terminou por ser adotada quando se tentou pela primeira vez harmonizar os institutos de Propriedade Industrial para o comércio internacional.

Apesar da crítica que parte da doutrina faz ao TRIPS ser bastante plausível, o fato é que precisamos ter em mente, que os países em desenvolvimento devem encontrar outros caminhos, diversos ao da inovação tecnológica, como forma de se firmar no mercado internacional.

E, acrescida a essa preocupação com o desenvolvimento econômico, temos também o problema do descaso com o meio ambiente. Por longos anos, o homem desmatou, extinguiu diversas espécies da fauna e flora, como também poluiu em prol do aumento de produção. E agora sofre com o resultado que o desequilíbrio ecológico que ele mesmo proporcionou acarreta. Estiagens, enchentes, vendavais são apenas algumas das situações que as mudanças climáticas decorrentes da poluição acarretam. Além disso, a população mundial não para de crescer, o que exige ainda mais do planeta.

Esta questão perpassa, inclusive, no que tange a proteção da dignidade humana. Uma vez que, a tecnologia é útil nas diversas áreas do saber humano. Pode servir tanto para salvar vidas, seja por meio da criação de novos medicamentos ou aparelhos cirúrgicos. Como também pode ser útil, acalentando a fome através da efetivação e maximização adequada dos meios de produção agrícola que necessariamente não redundem em outros malefícios ao homem.

Assim, não é à toa a movimentação mundial em prol do desenvolvimento econômico sustentável. Entretanto, como alcançá-lo se a grande maioria dos países sequer alcançou o desenvolvimento puro e simples? Este é o ponto de partida para quem busca encontrar soluções que harmonizem o desenvolvimento econômico com a ideia de sustentabilidade.

Nesse sentido, não podemos esquecer que o termo sustentabilidade é utilizado para definir ações e atividades humanas que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações. Ou seja, ele está diretamente relacionado ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro. Assim, o que buscamos hoje é um desenvolvimento consciente e por isso, sustentável.

É certo que cada país deve trabalhar com as ferramentas e vantagens que possui, no intuito de alcançar o desenvolvimento sustentável. Pois, não podemos manter a ilusão de que em países cujos povos ainda são carentes de alimento, saúde e educação, haja interesse e dinheiro suficientes para se investir na produção de tecnologia. Isso, sem esquecer, que provavelmente também não existem cientistas ou pesquisadores suficientes para sua implementação.

Um desses caminhos de obtenção do desenvolvimento sustentável é a indicação geográfica. Bastante conhecida no Velho Mundo, principalmente, no que tange à produção de vinhos. Esse instituto garante a valorização e serve de marketing ao tornar um produto ímpar em comparação aos demais de mesmo gênero, o que lhe garante maior competitividade.

Os seus benefícios não param por aí. Basta lembrarmos, o que a história nos conta sobre a região de Champagne, na França, que era bastante pobre e tornou-se uma potência com a produção e certificação do vinho champanhe. Transcrevemos parte de um documentário retirado da REPPITTEC (Rede de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia) que narra este feito:

Sinônimo de qualidade e status, o champagne francês também é um exemplo de gestão da indicação geográfica como diferencial competitivo. Protegido na França desde 1843, com um mecanismo precursor da IG, o espumante da região de Champagne gera 32 mil empregos diretos e movimenta anualmente 4,2 bilhões de euros (cerca de R\$ 11 bilhões) a cada ano, com seus 338 milhões de garrafas vendidas em 2007²¹.

Neste mesmo documentário foi feita menção do responsável pela proteção da apelação de origem do espumante na Comissão Interprofissional do Vinho de Champagne (CIVC), Sr. Charles Goemare, o qual defendeu que a proteção do nome e o controle da qualidade são os diferenciais decisivos da Indicação Geográfica. Em suas palavras: “A certificação é um diferencial que permite aumentar o valor do nosso produto e, portanto, torna-se essencial para vencer a competição no mercado e gerar consumidores fiéis²²”.

²¹ REPPITTEC. **160 Anos de Lucro com a Indicação Geográfica**. Publicado em: 04.06.2012. Acessado em 10/12/2012. Disponível no site: http://www.reppittec.org.br/home/secao.asp?id_secao=1226

²² Idem 15.

Diante desta constatação, países como o Brasil vêm alcançando posição internacional de destaque ao associarem a indicação geográfica em alguns de seus produtos. Com efeito, nossas primeiras indicações de sucesso se referiam à produção de alimento e correspondiam à carne bovina dos Pampas e aos vinhos do Vale do Vinhedo.

Contamos atualmente com 38 (trinta e oito) indicações geográficas certificadas, das 46 (quarenta e seis) existentes no Instituto de Propriedade Industrial Brasileiro, conforme pesquisa recentemente feita em seu site²³. O que nos parece muito pouco em face da dimensão territorial brasileira. Porém, o dado mais importante nesta pesquisa é a constatação de que estes os produtos que passaram pela certificação são hoje objetos de exportação.

Assim, as indicações geográficas tornam-se um meio democrático e viável, para que os países subdesenvolvidos fomentem sua economia e ao mesmo tempo valorizem suas mais diversas regiões e culturas. É democrático no sentido de que alcança todos os produtores daquela região demarcada. Há, portanto, um benefício coletivo. E também é viável porque sua regulação é geralmente bem mais simplificada que a dos demais institutos de Propriedade Industrial.

Neste sentido, devemos destacar a regulação do MERCOSUL. O Protocolo sobre Harmonização de Normas de Propriedade Intelectual, DEC. nº 8/95, tendo em vista que não só harmoniza como também simplifica as regras de Indicações Geográficas para seus países Membros. O que é de suma importância, já que *“todos os países deste bloco, de forma similar, buscam aumentar o acesso aos mercados internacionais para produtos agrícolas e agroindustriais”*, conforme observa Andrea Benedetto²⁴.

No entanto, acreditamos que esse acesso poderá ser bem mais ampliado caso estes países optem pela adoção de indicações ecológicas ou verdes, consubstanciadas na produção agrícola de alimentos orgânicos e, portanto, livres de substâncias nocivas à saúde humana e do meio ambiente.

Para ser considerado orgânico, o alimento deve ser cultivado em um ambiente que considere a sustentabilidade social, ambiental e econômica. Além disso, ele deve valorizar a cultura das comunidades rurais sem que se faça uso de agrotóxicos, hormônios, transgênicos ou qualquer outra espécie de elemento químico, em qualquer fase de seu cultivo.

²³ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf, retirada no dia 30.03.2014.

²⁴ BENEDETTO, Andrea. **Valorización de la Identidad Territorial, Políticas Públicas Y Estratégias de Desarrollo Territorial em los Países dem Mercosur**. Opera nº 7. P. 147. Acesso em 27.11.1012. Disponível: http://www.rimisp.org/FCKeditor/UserFiles/File/documentos/docs/pdf/DTR-IC/Libroterritoriosconidentidadcultural/10_enmercosur.pdf

Deste modo, o grande diferencial da produção orgânica é a busca pelo equilíbrio do ecossistema a fim de resultar em plantas mais resistentes a pragas e doenças. Contrariamente ao que acontece na produção de alimentos mediante a utilização de agrotóxicos, cuja utilização acarreta em desequilíbrio ao meio ambiente.

No Brasil, o sistema orgânico de produção está previsto na Lei nº 10.831/03 e tem entre outras finalidades a de ofertar produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais, preservar a diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção, manter e incrementar a fertilidade do solo a longo prazo, bem como a regionalização da produção e comércio de produtos orgânicos.

É justamente desta última finalidade supracitada que tratamos neste trabalho. Pois, nada mais salutar para a implementação e ampliação da produção agrícola orgânica, do que a certificação regional deste meio de produção através do uso do instituto das Indicações Geográficas. Unindo assim, agricultura e preservação ambiental tal como o princípio do desenvolvimento sustentável impõe.

Considerações finais

Conforme pudemos brevemente demonstrar, o crescimento populacional implicou necessariamente no aumento da extração de recursos naturais a ser feita pelo homem.

Ocorre que para essa extração o homem criou meios que danificaram e ainda danificam o meio ambiente, gerando um efeito *boomerang* que em última análise irá causar malefícios ao próprio homem. Quer seja, através do desequilíbrio ambiental que provoca enchentes, furacões e outros fenômenos da natureza. Quer seja, pelo surgimento de novas doenças oriundas de alimentos contaminados.

Assim, o presente trabalho representa o início de um esforço que defenda à aplicação do instituto das Indicações Geográficas como meio de supervalorização e incentivo à produção orgânica em detrimento do cultivo agrícola mediante o uso de agrotóxicos e demais substâncias nocivas à saúde do homem e do solo.

Obviamente, este esforço não se encerra por aqui. Existem ainda, muitas questões à suscitar ao tratarmos da união ou conjugação destes dois temas. Como, por exemplo, a indagação a respeito da legitimidade para certificar um produto orgânico e ao mesmo tempo possuidor de indicação geográfica. Poderia o INPI ser legitimado a certificar ambos? Ou teríamos que passar por dois procedimentos distintos? Esta é apenas uma, de algumas questões que pretendemos desenvolver adiante.

Contudo, o que indubitavelmente deixamos claro foi o fato de que as indicações geográficas representam uma das inúmeras possibilidades que surgem para países subdesenvolvidos como os que compõem o MERCOSUL. E, conforme ressalta Andrea Benedetto:

La coyuntura externa, sumada al uso de los recursos (se señala, por ejemplo, que sólo un 12% de la tierra arable está bajo cultivo em los países del MERCOSUR, la disponibilidad de agua por habitante, la menor cantidad de población comparativamente com países del resto del mundo, etc), colocan al sector agropecuario de estos países, sus tendencias y crecimientos, em una nueva dimensión y responsabilidad estratégica: la de construir y poner em valor bajo estas nuevas líneas una política agrícola sostenible, nacional, regional e internacional²⁵.

Portanto, possuímos uma grande vantagem ao incorporá-las ao ramo do agronegócio. Mas, para tanto, a uniformização do conceito, regulação e proteção deste instituto é essencial. Assim, como também é importante que o seu processo seja minimamente oneroso e burocrático. Pois, geralmente a população que sobrevive do setor agrícola é detentora de pouca instrução e a meta é justamente a de atingir não só os grandes produtores, mas de promover o desenvolvimento populacional como um todo da região demarcada por uma indicação.

Referências Bibliográficas

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Indicações Geográficas em Países em Desenvolvimento**. Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento. IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 101 à 122;
- BASSO, Maristela. **Direito Internacional Privado: Manual de Legislação**. São Paulo: Atlas, 2009;
- BENEDETTO, Andrea. **Valorización de la Identidad Territorial, Políticas Públicas Y Estratégias de Desarrollo Territorial em los Países dem Mercosur**. Opera nº 7. Acesso em 27.11.1012. Disponível em: http://www.rimisp.org/FCKeditor/UserFiles/File/documentos/docs/pdf/DTR-IC/Libroterritoriosconidentidadcultural/10_enmercosur.pdf
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- _____; Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- _____. Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994. Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual – TRIPS.
- DIÁRIO DE NOTÍCIA. Ciência. **Vacas e Ovelhas poluem mais do que carros**. Por Bruno Abreu. Disponível em: http://www.dn.pt/inicio/ciencia/interior.aspx?content_id=1262025&seccao=Biosfera, publicado em: 14.06.2009.
- ESPAÑA. Constituição de 1978. 15ª edição. Madrid: Tecnos, 2010.
- GONÇALVES, Luís M. Couto. **Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal**. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 13-27 e 346-352;
- INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, disponível em: http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_31-12-2013.pdf, retirada no dia 30.03.2014.

²⁵ Idem a 20.p. 146.

MADRUGA, Ramón Pichs. **Medio Ambiente y Desarrollo 1964-2004**. Libre Comércio y Subdesarrollo. Havana: Ciencias Sociales, 2006, Sección II;

OLIVEIRA, Ramón de Souza. BANDEIRA, Raphael Greco. VALENTE, Ana Lúcia E. Farah. SILVA, José Antônio Tietzmann. **Indicações Geográficas – (IG's): Por uma Emancipação Democrática da Agricultura Comunitária**. IX Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica. Out/2011. Acesso em: 13.12.2012. Disponível no site: http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/ix_en/GT6-125-70-20110606154134.pdf

PORTO, Patrícia Carvalho Rocha. **Indicações Geográficas: A proteção adequada desta instituto jurídico visando o interesse público nacional** (Monografia). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007, p. 13.

PORTUGAL. Constituição de 2005. Porto: Porto Editora, 2005.

REPPITTEC. **160 Anos de Lucro com a Indicação Geográfica**. Publicado em: 04.06.2012. Acessado em 10/12/2012. Disponível: http://www.reppittec.org.br/home/secao.asp?id_secao=1226

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Indicações de Procedência e Denominações de Origem e o Desenvolvimento Territorial no Mercosul**. Acesso em: 27.11.2012. Disponível em: <http://iiiseminarioppgsufscar.files.wordpress.com/2012/04/soares-paulo.pdf>

URUGUAY. Constituição de 1967. 5ª ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2003.

VASCONCELOS, Yuri. **O que é o Protocolo de Kyoto?** Revista Vida Simples. Matéria publicada em 07.07.2007. Acesso em 13.12.2012. Disponível no site: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_240164.shtm.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 26.